

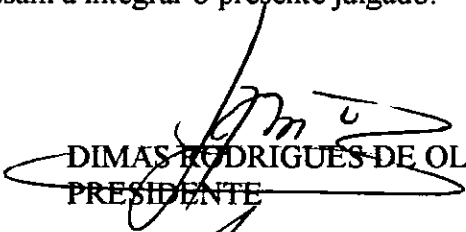
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

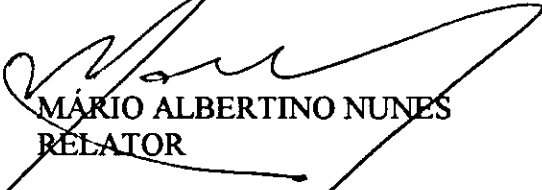
PROCESSO Nº. : 13150/000.068/92-72
RECURSO Nº. : 76.858
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : MARILIA FREIRE DE CAMPOS FONTES
RECORRIDA : DRF - CUIABÁ - MT
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.376

IRPF - EXIGÊNCIA DE SALDO DEVEDOR - Constatado que o saldo devedor exigido já se encontra pago, é de dar provimento ao recurso do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARILIA FREIRE DE CAMPOS FONTES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13150/000.068/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.376
RECURSO Nº. : 76.858
RECORRENTE : MARILIA FREIRE DE CAMPOS FONTES

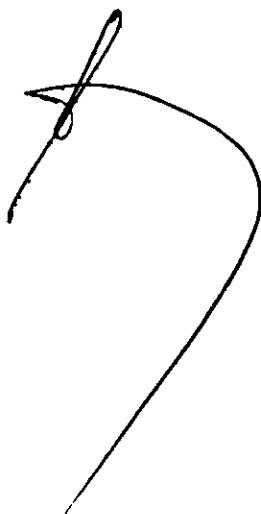
RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de MARÍLIA FREIRE DE CAMPOS FONTES, já qualificada, retorna, após cumprimento de diligência determinada por esta 6a. Câmara, conforme Resolução nº 106-0.750.

2. A resolução resultou de julgamento realizado em 08.08.94, onde foi decidida a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos pela, então, relatora, Dra. Luciana Mesquita Sabino de Freitas Cussi, o qual, com a devida vênia da insigne Conselheira, adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 48 a 51).

3. Em cumprimento da resolução desta Câmara, é apresentado o Parecer Fiscal de fls. 55/56, que, também, leio em Sessão.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, starting with a loop and extending downwards and to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13150/000.068/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.376

VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

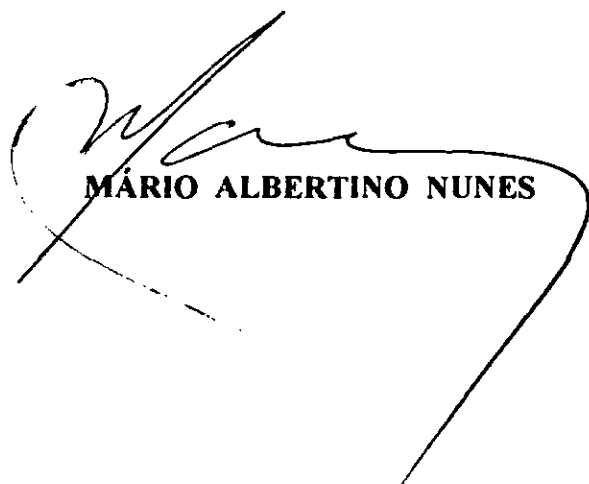
1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a própria parte subscreve a petição, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
 2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente à exigência de recolhimento de saldo do Imposto lançado, arguindo a recorrente já ter efetuado tal recolhimento, inclusive tendo-o o feito a maior, havendo crédito a seu favor e não débito a ser exigido.
 3. A diligência esclarece amplamente que, com a nova prova trazida com o recurso, não persiste mais qualquer exigência de recolhimento, reconhecendo, inclusive, o direito creditório da contribuinte, face ter feito recolhimento a maior do que o devido.
 4. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida, para que não mais se exija o que já foi pago. Ademais, reconhecido que foi o direito creditório ao excedente pago, poderá a contribuinte solicitar sua restituição através de requerimento nesse sentido, dirigido à repartição da SRF de seu domicílio.
- 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13150/000.068/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.376

5. Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento*.

Brasília-DF., 11 de novembro de 1996.



MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

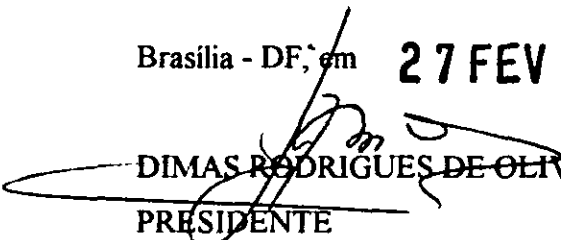
PROCESSO Nº. : 13150/000.068/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.376

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

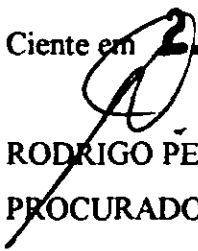
Brasília - DF, em

27 FEV 1997.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE

Ciente em

27 FEV 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL